



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO**
N.º 178, DE 2009
(Do Sr. Ernandes Amorim)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para ampliar o horário das sessões ordinárias.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC 11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 1º/3/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Resolução nº _____, de 2009. (Do Sr. Ernandes Amorim)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para ampliar o horário das sessões ordinárias.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art.1º O art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de oito horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às dez horas, e constarão de:

I- Pequeno Expediente, com duração de cento e oitenta minutos improrrogáveis, destinados à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicado a fazer;

II- Grande Expediente, a iniciar-se às doze ou às treze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cento e dez minutos, distribuída entre os oradores inscritos;

III- Ordem do Dia, a iniciar-se às catorze ou quinze horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta;

.....

§2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de atender às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente e que o tempo de Pequeno Expediente seja destinado, parcial ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

integralmente, à realização de sessão solene.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 82 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Às catorze ou quinze horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o §5º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução é uma tentativa de democratizar a Câmara dos Deputados ao buscar viabilizar o exercício do direito mais elementar do parlamentar, que é o direito à palavra, ao discurso. Infelizmente, a Câmara dos Deputados tem se caracterizado por uma centralização de poder nas mãos de seu Presidente e dos Líderes partidários, permanecendo os demais deputados na obscuridade.

São 513 deputados que precisam se comunicar com a sociedade, prestar contas de sua atuação parlamentar, denunciar arbitrariedades, solicitar apoio para políticas públicas, expor sua opinião sobre os assuntos em destaque no cenário nacional, além de debater as matérias em tramitação na Casa. Atualmente, os períodos destinados ao Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parlamentares são manifestamente insuficientes para atender a todos os parlamentares.

Desta forma, o Projeto de Resolução determina a duração de oito horas para a sessão ordinária, iniciando às nove horas, às sextas-feiras e começando às dez horas da manhã, nos demais dias da semana. O Pequeno Expediente passa a ter a duração de cento e oitenta minutos, podendo ser utilizado parcial ou integralmente para a realização de sessão solene, por determinação do Presidente. O Grande Expediente passa a ter cento e dez minutos, podendo ser absorvido pela Ordem do Dia, se assim entender o Presidente, para atender às necessidades da Casa. A Ordem do Dia passa a começar às catorze ou quinze horas, conforme o caso, mantida a sua duração de três horas prorrogáveis.

O Plenário da Casa não pode permanecer subutilizado durante as manhãs de segunda a quinta-feira. O Projeto de Resolução amplia o horário das sessões ordinárias a fim de viabilizar o exercício do direito sagrado ao discurso, inerente à função parlamentar. Além disso, busca-se preservar os trabalhos das Comissões, a realização das sessões solenes e um período maior de deliberação legislativa, se necessário, por meio da utilização do tempo destinado ao Grande Expediente.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação do Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.

Deputado ERNANDES AMORIM

PTB - RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....

TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de: (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991](#)*)

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer; (*[Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991](#)*)

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos; (*[Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995](#)*)

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às onze ou dezesseis horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta; (*[Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995](#)*)

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes. (*[Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991](#)*)

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional. (*[Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991](#)*)

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente. (*[Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991](#)*)

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão sessões de debates e se constituirão de Pequeno

Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991](#))

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação. ([Primitivo §2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991](#))

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes. ([Primitivo §3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991](#))

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção II Da Ordem do Dia

([Seção com redação dada pela Resolução nº 3, 1991](#))

Art. 82. Às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo. ([Primitivo art. 85 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991, "caput" com nova redação dada pela Resolução nº 1, de 1995](#))

§ 1º O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei:

I - constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto no § 2º do art. 132;

II - sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 120.

§ 2º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna. ([Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991](#))

§ 3º Não havendo matéria a ser votada, ou se inexistir *quorum* para votação, ou, ainda, se sobrevier a falta de *quorum* durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão. ([Primitivo § 4º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991](#))

§ 4º Encerrado o Grande Expediente, será aberto o prazo de 10 (dez) minutos para apresentação de proposições, ou solicitação de apoio eletrônico a elas, que se resumirá à

leitura das ementas. ([Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991](#) e [com nova redação dada pela Resolução nº 22, de 2004](#))

§ 5º Ocorrendo verificação de votação e comprovando-se presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 6º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas Lideranças e comunicada à Mesa.

§ 7º Terminada a Ordem do Dia, encerrar-se-á o registro eletrônico de presença. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 1995](#))

Art. 83. Presente em Plenário a maioria absoluta dos Deputados, mediante verificação de *quorum*, dar-se-á início à apreciação da pauta, na seguinte ordem: ([Primitivo art. 86 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991](#))

I - redações finais;

II - requerimentos de urgência;

III - requerimentos de Comissão sujeitos a votação;

IV - requerimentos de Deputados dependentes de votação imediata;

V - matérias constantes da Ordem do Dia, de acordo com as regras de preferência estabelecidas no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo único. A ordem estabelecida no *caput* poderá ser alterada ou interrompida:

I - para a posse de Deputados;

II - em caso de aprovação de requerimento de:

a) preferência;

b) adiamento;

c) retirada da Ordem do Dia;

d) inversão de pauta.

.....

FIM DO DOCUMENTO